



LEI MUNICIPAL Nº 821, de 13 de julho de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE / ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou, e com base nos artigos 56 inciso V e 66 §§ 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal, Promulga e Publica a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Xiquexique.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração da Câmara Municipal de Xiquexique, Estado da Bahia, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta lei.

Art. 2º - Adiantamento é o numerário entregue a servidor ou agente político, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - passagens e despesas com locomoção;
- IV - com diárias e ajuda de custo;
- V - judicial;
- VI - com representação eventual;
- VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - de pequeno vulto.

Art. 5º - Considera-se despesa de pequeno vulto pagamento, para efeitos desta Lei, enumeradas em regulamento.

Art. 6º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do limite para dispensa de licitação.



§ 1º. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 4º;

§ 2º. As despesas com artigos para estoque ou serviços continuados, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 7º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do artigo 4º.

CAPÍTULO II

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 8º - O adiantamento será concedido a servidores municipais e agentes políticos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Não se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.

Art. 10º - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 12 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 13 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 14 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 17 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Xiquexique, quando for o caso.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Art. 19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 21 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 22 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, este deverá ser conciliado para devolução a Prefeitura Municipal de Xiquexique.

Art. 23 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 24 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 25 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 24, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 26. A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentado por ato próprio baixado pelo Presidente da Câmara Municipal de Xiquexique.

Art. 27 - Fica o Chefe do Controle Interno solidário a fiscalização da prestação de Contas oriundos de adiantamentos previstos nesta Lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Fica revogada a Lei nº 635, de 16 de junho de 2000.

Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2005.


ESERMILSON ROCHA
Presidente